



Nota Técnica SEI nº 4162/2020/ME

Assunto: **Orientações quanto ao pagamento de Auxílio-Moradia.**

Referência: **Processo SEI nº 19975.128425/2019-10.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de manifestação que pretende analisar alguns questionamentos sobre o Auxílio-Moradia, nos termos da competência orientadora em matéria de pessoal civil, atribuída a esta Secretaria, no âmbito dos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC.

ANÁLISE

2. Esta Nota Técnica tem por objetivo esclarecer questionamentos sobre Auxílio-Moradia, orientando aos órgãos setoriais e seccionais do SIPEC na correta interpretação dos instrumentos normativos sobre o tema:

DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

3. Em 30 de outubro de 2017, entrou em vigor a Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, que objetivou, dentre outros, alterar a sistemática de pagamento do Auxílio-Moradia previsto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Contudo, a referida Medida Provisória não foi convertida em lei, perdendo sua eficácia em 08 de abril de 2018.

4. Cumpre destacar que no período de vigência da Medida Provisória em comento foram formalizados diversos requerimentos para concessão de Auxílio-Moradia, aos quais foram aplicados as novas disposições dos arts. 60-A, 60-D e 60-E da Lei nº 8.112, de 1990, com redação dada pela norma em epígrafe.

5. Nesse contexto, temos que a Constituição Federal de 1988, dispõe que:

"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

(...)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão

eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

(...)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)"

6. Portanto, nos termos da Constituição Federal, a medida provisória que não for convertida em lei no prazo legal perderá eficácia, devendo o Congresso Nacional editar decreto legislativo para disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes. Prevê ainda que, caso não seja editado o decreto legislativo até a rejeição ou perda de eficácia da medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência continuarão por ela regidas.

7. Contudo, em consulta sobre o tema à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio - PGACPNP/PGFN-ME, nos termos do **Parecer SEI nº 5330/2019/ME** (SEI 5637016), a mesma adverte que:

"11. Lado outro, a partir de 9 de abril de 2018, tendo em vista a omissão do Poder Legislativo em regulamentar as relações jurídicas constituídas sob a égide da MP 805, de 2017, e, tendo sido a lei anterior restaurada diante da perda da eficácia da Medida Provisória não convertida em lei, entende-se que aplicar-se-ão as regras da lei vigente no momento, qual seja, as regras da lei anterior restaurada, haja vista o princípio da retroatividade mínima da 'lei nova', que se aplicará aos fatos ocorridos a partir de seu advento (9 de abril de 2018).

12. Nessa perspectiva, entende-se que a lei nova (lei restaurada) aplicar-se-á aos casos pendentes e futuros (por exemplo, pagamentos de auxílio-moradia após o fim da vigência da MP nº 805, de 2017) ainda que decorrentes de situações pretéritas que se realizaram sob a égide da referida Medida Provisória, não abrangendo, contudo, os fatos passados (por exemplo, os pagamentos de auxílio-moradia realizados sob a vigência da MP 805, de 2017), nos quais se incluem o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

13. Portanto, de acordo com o raciocínio acima empreendido, considerando que a MP nº 805, de 2017, somente incidirá sobre atos concretizados durante a sua vigência, deduz-se que, ainda que deferidos requerimentos na vigência da MP 805, de 2017, os efeitos desses atos que se prospectarem no tempo após 9 de abril de 2018, serão regidos pela lei vigente no momento, isto é, a lei restaurada. Nessa ótica, por exemplo, **o requerimento de auxílio-moradia deferido e pago durante a vigência da MP 805, de 2017, constitui ato jurídico perfeito, não havendo que se falar em aplicação da lei restaurada para cobrança de eventuais diferenças. Em contrapartida, quanto às parcelas do auxílio-moradia, deferidas durante a vigência da sobredita Medida Provisória, mas que foram pagas após 9 de abril de 2018, tais pagamentos serão regidos pela lei restaurada, não havendo que se falar em continuidade de pagamento no valor fixado na MP após 9 de abril de 2018.**" (grifou-se)

8. Portanto, haja vista a pertinência da manifestação destacada, temos que os requerimentos de Auxílio-Moradia deferidos e pagos durante a vigência da Medida Provisória nº 805, de 2017, constitui ato jurídico perfeito, não havendo que se falar em aplicação da lei restaurada para cobrança de eventuais diferenças. Entretanto, quanto às parcelas do Auxílio-Moradia, deferido durante a vigência da referida Medida Provisória, mas pagas após 9 de abril de 2018 serão regidas pela lei restaurada, não havendo que se falar em continuidade de pagamento no valor fixado na Medida Provisória nº 805, de 2017.

DO CÁLCULO DO AUXÍLIO-MORADIA

9. O valor mensal do Auxílio-Moradia é limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado. Contudo, o § 2º do art. 60-D da Lei nº 8.112, de 1990, bem como a Orientação Normativa SEGEP/MP nº 10, de 24 de abril de 2013, determinam que independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos os que preencherem os requisitos da lei, o ressarcimento até o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). Vejamos:

"Art. 60-D. O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado.

(...)

§ 2º Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos os que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais)."

10. Vê-se que aplica-se na prática o estabelecimento de um valor mínimo de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) e máximo limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado, a título de Auxílio-Moradia. Ocorre que o Auxílio-Moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira. Nesse sentido, cumpre destacar as disposições da Nota Técnica nº 105 /2013/CGNOR/DENOP/SEGE/MP (SEI 5213392), que subsidiou a edição da Orientação Normativa nº 10, de 2013, conforme excertos de trecho a seguir:

"35. Frise-se, em relação ao valor máximo a ser pago a título de ressarcimento do referido benefício, que deve ser observado o disposto no art. 60-D, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990, o qual estabelece que o teto para o pagamento do referido benefício corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração de Ministro de Estado. Assim, o valor do auxílio-moradia dos ocupantes de cargo em comissão ou função comissionada não poderá superar 25% do valor do subsídio do Ministro de Estado, conforme já mencionado.

36. No que tange ao valor mínimo a ser considerado para fins de pagamento do auxílio moradia, é oportuno esclarecer que, diante de questionamentos advindos de outros órgãos a esta Secretaria, submeteu-se o assunto à Consultoria Jurídica deste Ministério que, no PARECER Nº 0897-3.10/2012/EF/CONJUR-MP/CGU/AGU, fls. 21/47, deixou assente que o valor mínimo a ser considerado para ressarcimento do pagamento do referido benefício é o de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

***37. Deve-se considerar, todavia, que, em virtude do fato de o auxílio-moradia estar condicionado à comprovação das despesas pelo servidor, caso este venha a alugar imóvel cujo valor seja inferior ao estabelecido na norma, o ressarcimento será no valor efetivamente comprovado.**" (grifou-se)*

11. No mesmo sentido, é a manifestação da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio - PGACPNP/PGFN-ME, nos termos do Parecer SEI nº 5330/2019/ME (SEI 5637016), senão vejamos:

*"20. Porém, convém observar que, conforme o disposto no artigo 60-A da Lei nº 8.112, de 1990, o auxílio-moradia consiste no ressarcimento das **despesas comprovadamente realizadas** pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, desde que preenchidos os requisitos dispostos no art. 60-B da Lei nº 8.112, de 1990.*

21. Logo, na medida em que a própria lei atrelou expressamente o recebimento do auxílio-moradia à despesa comprovada com moradia, conclui-se que somente poderá haver ressarcimento do gasto efetivamente comprovado pelo servidor.

Assim, no caso em que o valor efetivamente despendido com moradia, comprovado através de recibo ou nota fiscal, for inferior a R\$ 1.800,00, o ressarcimento deverá levar em conta o valor da despesa efetivamente comprovada.

22. *A fim de corroborar o entendimento acima exposto, convém trazer à baila excerto do Parecer n° 0897-3.10/2012/EF/CONJUR-MP/CGU/AGU, nesse mesmo sentido:*

'64. Assim, pode-se afirmar que, a partir da publicação da Medida Provisória n° 431/2008 (convertida na Lei n° 11.784/2008), o auxílio-moradia passou a ter não apenas um valor máximo, mas também um valor mínimo, dado que, independentemente do cargo ocupado pelo servidor, poderia haver o reembolso de até R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) das despesas comprovadamente realizadas com moradia e hospedagem.

65. *Desta Feita, pode-se responder aos questionamentos trazidos pela SEGEP/MP da seguinte maneira:*

1. *O valor mínimo a ser considerado para ressarcimento do pagamento de auxílio-moradia é de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), em observância ao que dispõe o §2° do art. 60-D da lei n° 8.112/90? Sim.*

2. *Caso o servidor ocupe imóvel com valor inferior ao estabelecido na norma, o ressarcimento das despesas com aluguel de moradia ou meio de hospedagem administradas por empresas hoteleiras corresponderá àquela efetivamente comprovada? Sim. O valor mínimo de pagamento está condicionado à comprovação de despesas realizadas pelo servidor. Assim, se a remuneração devida a dois servidores implicasse, em hipótese, o pagamento do auxílio em valor inferior aos R\$ 1.800,00, sendo que um deles morasse em imóvel alugado por R\$ 1.000,00 mensais e o outro em imóvel alugado por R\$ 2.000,00 mensais, ao primeiro seria devido o auxílio no valor de R\$ 1.000,00, enquanto, ao segundo, no valor de R\$ 1.800,00.(Destacou-se)'*

23. *Note-se que o auxílio-moradia é uma verba de natureza indenizatória, por força do art. 51, IV, da Lei n° 8.112, de 1990, que visa ressarcir o servidor que preencha os requisitos para sua percepção, pelas despesas efetivamente comprovadas com moradia, limitadas a 25% do cargo em comissão, da função comissionada ou do cargo de Ministro de Estado (art. 60-D e seu § 1° da referida Lei). Assim, dado o caráter indenizatório do auxílio-moradia, entende-se que este deverá corresponder ao montante efetivamente despendido e comprovado com moradia, nas hipóteses em que o valor for inferior a R\$ 1.800,00, sob pena de haver enriquecimento ilícito do servidor, caso houvesse o recebimento em montante superior àquele constante no comprovante (recibo ou nota fiscal) apresentado.* (grifo nosso e no original)

12. Ante o exposto, conclui-se que, dada a característica de verba de natureza indenizatória do Auxílio-Moradia, será ressarcido ao servidor que preencha os requisitos para sua percepção, o montante efetivamente despendido e comprovado com moradia, ainda que inferior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos).

13. Insta registrar que o Sistema de Gestão de Pessoas do Poder Executivo federal - SIGEPE já está parametrizado nesse sentido, não há limitação para o pagamento mínimo, apenas para o pagamento máximo, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado, nos termos do art. 60-D da Lei n° 8.112, de 1990.

14. Outro ponto relevante a ser analisado, é sobre o pagamento do Auxílio-Moradia nos casos de falecimento, exoneração, colocação de imóvel à disposição do servidor ou aquisição de imóvel. Nessas hipóteses, o § 2° do art. 9° da Orientação Normativa n° 10, de 2013, determina que a indenização em apreço será concedida por 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência.

15. Assim, tem-se a esclarecer que no cálculo da proporcionalidade serão considerados os 30

(trinta) dias corridos, a contar da data da ocorrência. Exemplificando, caso ocorra a exoneração no dia 10 de março, o Auxílio-Moradia será pago até o dia 08 de abril, sendo que para o pagamento dos 8 (oito) dias referentes ao mês de abril, o Sistema de Gestão de Pessoas do Poder Executivo federal - SIGEPE fará o pagamento considerando a proporcionalidade 8/30, para fins de atendimento à previsão do § 2º do art. 9º da Orientação Normativa nº 10, de 2013.

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, podemos concluir que:

a) Os requerimentos de Auxílio-Moradia deferidos e pagos durante a vigência da Medida Provisória nº 805, de 2017, constituem ato jurídico perfeito, não havendo que se falar em aplicação da lei restaurada para cobrança de eventuais diferenças. Entretanto, quanto às parcelas da indenização, deferida durante a vigência da referida Medida Provisória, mas pagas após 9 de abril de 2018 serão regidas pela lei restaurada, não havendo que se falar em continuidade de pagamento no valor fixado na MP;

b) Será ressarcido ao servidor que preencha os requisitos para sua percepção, o montante efetivamente despendido e comprovado com moradia, ainda que inferior a R\$ 1.800, 00 (um mil e oitocentos reais); e

c) Nos casos de falecimento, exoneração, colocação de imóvel à disposição do servidor ou aquisição de imóvel, a indenização será concedida por 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, nos termos do § 2º do art. 9º da Orientação Normativa nº 10, de 2013.

RECOMENDAÇÃO

17. Submete-se esta Nota Técnica à consideração superior, sugerindo, após aprovação, ampla divulgação aos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC.

À consideração superior.

ALICE LIMA SILVA MOTTA

Analista de Negócios

De acordo. Encaminhem-se os autos para apreciação da Diretora de Remuneração e Benefícios.

FERNANDA SANTAMARIA DE GODOY

□ Coordenadora-Geral de Benefícios para o Servidor

De acordo. À manifestação do Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal, para aprovação.

ANA CAROLINA ALENCASTRO DAL BEN

Diretora de Remuneração e Benefícios

Aprovo. Encaminhe-se para ampla divulgação aos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, na forma proposta.

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Santamaria de Godoy, Coordenador(a)-Geral**, em 09/07/2020, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alice Lima Silva Motta, Analista de Negócios**, em 09/07/2020, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Alencastro Dal Ben, Diretor(a)**, em 10/07/2020, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Secretário(a)**, em 10/07/2020, às 19:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6312930** e o código CRC **7783A2FC**.